

A. I. Nº - 206898.0088/02-0
AUTUADO - DISBAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOBRAL LTDA.
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 24/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0038-03/03

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi retificado o lançamento, reduzindo-se o débito originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 23/10/02, para exigir o ICMS no valor de R\$9.571,06, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa, às fls. 25 a 28, suscitando a nulidade do lançamento porque “está eivado de vícios e defeitos de formalidade e foi lavrado em desacordo com a legislação em vigor.”

No mérito, alega que os valores de ICMS referentes às Notas Fiscais nºs 95540, 96938, 105106, já foram devidamente recolhidos em 21/03/01, 20/04/01 e 02/10/01, respectivamente, conforme os DAEs acostados à fl. 38 (R\$2.113,85, R\$1.766,74 e R\$1.900,38), totalizando a importância de R\$5.790,97, a qual deve ser excluída do presente lançamento.

Quanto aos valores restantes, aduz que se referem a garrafas vazias, integrantes de seu ativo imobilizado, devendo ser aplicada apenas a multa de 1% de seu valor comercial por falta de registro fiscal. A final, requer a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 50 e 51), explica que, na programação de monitoramento, constatou, pela relação do CFAMT, que diversas notas fiscais de aquisição de aguardente e de garrafas não foram registradas na escrita do contribuinte. Afirma que as garrafas são vendidas juntamente com a bebida (conforme as notas fiscais juntadas às fls. 16 a 20), não podendo jamais ser tratadas como ativo imobilizado, pois não há o seu retorno ao estabelecimento.

Quanto às Notas Fiscais nºs 95540, 96938, 105106, cujo imposto já foi recolhido por antecipação, acata as alegações defensivas e refaz o demonstrativo de débito excluindo os citados documentos fiscais. A final, apura o débito no valor de R\$5.658,72.

O autuado foi intimado da informação fiscal (fls. 56 a 58), mas não se manifestou nos autos.

VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o presente Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades previstas na legislação, não existindo nenhum erro de forma que pudesse ocasionar a sua nulidade, a teor do artigo 18, do RPAF/99.

No mérito, constata-se que o Auto de Infração é decorrente da falta de pagamento do ICMS, por presunção legal, tendo em vista que o contribuinte deixou de lançar, em seus livros, notas fiscais de entradas de mercadorias.

Efetivamente, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Assim, de acordo com o citado dispositivo legal, não importa se os desembolsos de recursos do caixa da empresa foram efetuados para aquisição de mercadorias tributáveis ou não tributáveis, porque o que interessa é que os ingressos de receitas anteriores às aquisições foram oriundos de saídas de mercadorias tributáveis não oferecidas ao fisco.

Dessa forma, não há que se fazer diferenciação, no presente caso, entre as aquisições de bebidas e de garrafas, sendo adotado, para o cálculo do imposto, o valor total não escriturado de notas fiscais de entradas. Não obstante isso, o autuado comprovou nos autos que efetuou o pagamento, por antecipação tributária, do ICMS relativo às Notas Fiscais nºs 95540, 96938, 105106 e, embora não haja a comprovação de sua escrituração nos livros fiscais, entendo que tais documentos fiscais devem ser excluídos do lançamento, uma vez que, ainda que de forma indireta, o contribuinte demonstrou ao Fisco a sua existência e a ocorrência das operações, anteriormente efetuadas, descharacterizando, a meu ver, a presunção legal.

O próprio autuante acatou as alegações defensivas e reduziu o débito originalmente exigido, de R\$9.571,06 para R\$5.658,72. Como o contribuinte, mesmo intimado, não se pronunciou a respeito da informação fiscal, entendo que concordou tacitamente com o novo valor de débito apurado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206898.0088/02-0, lavrado contra **DISBAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOBRAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.658,72**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, sendo R\$1.182,19 atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e R\$4.476,53, com os demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA